



Número: **5006375-70.2024.4.03.6110**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2^a Turma**

Órgão julgador: **Gab. 42 - DES. FED. RENATA LOTUFO**

Última distribuição: **25/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 90.659,57**

Processo referência: **5006375-70.2024.4.03.6110**

Assuntos: **Liberação de Conta**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ----- (PARTE AUTORA) | |
| | JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 3 ^a VARA FEDERAL DE SOROCABA (JUIZO RECORRENTE) | |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PARTE RE) | |
| GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP (PARTE RE) | |
| | ISRAEL DE SOUZA FERIANE (ADVOGADO) |

| Outros participantes | | | |
|--|---------------------|-------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI) | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 324951632 | 21/05/2025 14:46 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5006375-70.2024.4.03.6110 RELATOR: Gab. 42 - DES. FED. RENATA
LOTUFO PARTE AUTORA: -----

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764-A

PARTE RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM
SOROCABA/SP Advogado do(a)

PARTE RE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162-A OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que, no bojo de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da parte impetrante ----- à liberação dos recursos depositados nas contas do FGTS, bem como dos valores que vierem a ser depositados enquanto durar a presente demanda (ID 322251771).

Intimadas acerca da sentença, as partes não apelaram.

O Ministério Público Federal manifesta pelo não provimento da remessa necessária (ID 324377435).

É o relato necessário. **Decido.**

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do processo. Nesse sentido, no âmbito do STF tem-se que "[a] atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AqR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AqR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018. Dessa forma, o presente caso permite solução monocrática.

Com efeito, a remessa necessária deve ser admitida, por se tratar de sentença concessiva de mandado de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso vertente, o impetrante visa à liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato de seu filho ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de grau I de suporte e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e por não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do tratamento.

Com efeito, a sentença deve ser confirmada.



Isso porque restou demonstrada, por meio de laudos médicos e psicológicos, a condição do dependente do impetrante de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Outrossim, o rol de hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que permite a movimentação da conta do FGTS, não é taxativo, tendo em vista a finalidade social do FGTS e jurisprudência consolidada sobre o tema.

Nessa linha, aliás, confira-se julgado desta e. 2^a Turma:

REMESSA NECESSÁRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. **TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO ELENÇADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO.** **FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.**

- A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. **Precedentes.**

- O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. **Precedente: STJ, 3^a Turma, REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.2010.**

- Na hipótese dos autos, a filha do titular da conta fundiária é portadora do Transtorno do Espectro do Autismo, surgindo, assim, o direito ao levantamento do saldo do FGTS, a fim de que seja assegurado acesso ao valor depositado para fazer frente às despesas com o tratamento e à aquisição dos medicamentos.

- Tratando-se de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3^a Região, 2^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 502751882.2023.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIANA BRUNSTEIN, julgado em 14/11/2024, Intimação via sistema DATA: 14/11/2024)

Portanto, ainda que o TEA e o TDAH não estejam entre as hipóteses de levantamento do saldo do FGTS previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de levantamento desses valores, a fim de auxiliar com as despesas de tratamento e manutenção da família.



Este documento foi gerado pelo usuário 425.***.***-62 em 26/05/2025 09:35:52

Número do documento: 2505211446121820000322040124

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505211446121820000322040124>

Assinado eletronicamente por: RENATA ANDRADE LOTUFO - 21/05/2025 14:46:12

Por fim, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, a concessão da segurança deve ser parcial, uma vez que não merece amparo o pedido da impetrante de obter autorização para o levantamento dos depósitos futuros de FGTS, enquanto houver necessidade do tratamento, haja vista que não é possível condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto.

Nessa perspectiva, mantém-se a ordem de levantamento em favor do impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.

Com essas razões, **nego provimento à remessa oficial**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RENATA LOTUFO

Desembargadora Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 425.***.***-62 em 26/05/2025 09:35:52

Número do documento: 25052114461218200000322040124

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052114461218200000322040124>

Assinado eletronicamente por: RENATA ANDRADE LOTUFO - 21/05/2025 14:46:12